

LEI Nº 3.444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.

**DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DE RUÍDOS
NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, VISANDO
O CONFORTO E O BEM-ESTAR DA
COMUNIDADE.**

O Professor **FÉLIX SAHÃO JÚNIOR**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, de autoria do Nobre Vereador **FRANCISCO BATISTA DE SOUZA**, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 27 de outubro de 1.998, conforme Resolução sob nº 3.649.

ARTIGO 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se a melhoria da qualidade de vida aos habitantes da cidade de Catanduva, o controle da poluição sonora e a proteção ao Meio Ambiente.

ARTIGO 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pelas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido nas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outras de igual objetivo que vierem a substituí-las, observando-se como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso previstas naquelas Normas, podendo serem definidas outras adicionais e específicas para a cidade de Catanduva; e,

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 horas às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 horas às 6:00 horas.

Continua...

...Continuação.

LEI Nº 3.444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.

ARTIGO 3º - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotores e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 4º - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições, observados os critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, caso estes não sejam previstos por aquela legislação;

II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas policiais, ambulâncias e outros similares, exclusivamente quando em serviços de emergência;

III - Manifestações em atividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos Órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume; e,

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração máxima de 60 segundos e se destinem apenas a assinalação das horas e anúncio dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que os sons emitidos não excedam a 10 minutos, não sejam produzidos em intervalos inferiores a 5 horas, e se limitem ao horário compreendido entre 7:00 horas e 22:00 horas.

ARTIGO 5º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa;

Continua...

...Continuação.

LEI Nº 3.444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.

c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e,

d) Cassação do Alvará de Autorização ou de Licença.

ARTIGO 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no Artigo 5º, desta Lei:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - Ter a infração sido cometida com fins de obtenção de vantagem pecuniária; e,

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com o objetivo de evitar o ato lesivo ao sossego público e ao Meio Ambiente.

ARTIGO 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no Artigo 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

ARTIGO 8º - As Entidades e Órgãos Públicos Municipais competentes, no exercício de seu Poder de Polícia, disporão, de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre o emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, e da proteção ao Meio Ambiente, respeitados os limites traçados pelas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

ARTIGO 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Continua...

...Continuação.

LEI Nº 3.444, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.998.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 1.998.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

WALNER PELLIZZON

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

WP/fátima.-